



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM DE VETO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 048/2025

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Alvinópolis, decido opor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 048/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia ao Poder Público Municipal pelas empresas prestadoras de serviços essenciais sobre manutenção, interrupção ou qualquer atividade que possa interferir na vida do consumidor final no Município de Alvinópolis, e dá outras providências", aprovado por essa egrégia Casa Legislativa, pelas razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que passo a expor.

I. RAZÕES DO VETO

1. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL: VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

O Projeto de Lei nº 048/2025, embora louvável em sua intenção de proteger os munícipes, padece de vício insanável de iniciativa, por tratar de matérias cuja



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Alvinópolis.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 42, estabelece de forma cristalina:

Art. 42. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da Administração Pública;

IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Ademais, o artigo 60, inciso XII, da mesma Lei Orgânica, confere ao Prefeito a competência privativa para "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal".

O projeto em análise, ao longo de diversos dispositivos, invade essa esfera de competência reservada ao Executivo, conforme se demonstra:

1.1. Artigo 8º: Criação de Atribuições Administrativas

O artigo 8º do projeto estabelece:

Art. 8º. Compete ao Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes:

I. fiscalizar o cumprimento desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. receber e processar as comunicações das empresas prestadoras;***
- III. acompanhar a execução de serviços de manutenção e reparo;***
- IV. mediar conflitos entre prestadoras e consumidores;***
- V. articular-se com órgãos estaduais e federais de regulação e fiscalização.***

Ao criar novas competências e atribuições para órgãos da administração municipal, o dispositivo usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo para estruturar e definir as atribuições de seus órgãos, violando frontalmente o artigo 42, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

A definição de quais órgãos da administração serão responsáveis por determinadas atividades, bem como a criação de novas atribuições, constitui matéria de organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito. Essa reserva de competência decorre do princípio da separação dos poderes e visa assegurar que o Chefe do Executivo possa organizar sua própria estrutura administrativa de acordo com as necessidades e prioridades do governo.

1.2. Artigo 9º: Imposição de Obrigações Administrativas

O artigo 9º determina:

Art. 9º. O Município manterá registro de todas as comunicações recebidas, disponibilizando as informações de interesse público através de:

- I. portal oficial do Município na internet;***
- II. aplicativo móvel oficial, quando disponível;***

Rua Monsenhor Bicalho, nº. 201, Centro. CEP: 35.950-000

Telefone: (31) 3855-1100 - Alvinópolis/MG - CNPJ: 16.725.392-0001/96

E-mail: gabinete@alvinopolis.mg.gov.br Site: <https://www.alvinopolis.mg.gov.br/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III. redes sociais oficiais;

IV. outros meios de comunicação que julgar adequados.

Este dispositivo impõe ao Poder Executivo a obrigação de criar e manter sistemas de registro, desenvolver portais e aplicativos, e estruturar mecanismos de divulgação de informações. Tais obrigações demandam a alocação de recursos humanos, tecnológicos e financeiros, bem como a reorganização de setores administrativos, matérias que são de competência privativa do Chefe do Executivo.

A imposição dessas obrigações por lei de iniciativa parlamentar configura ingerência indevida na organização e no funcionamento da administração municipal, violando o artigo 60, inciso XII, da Lei Orgânica.

1.3. Artigo 13: Obrigação de Regulamentação

O artigo 13 estabelece:

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

I. os procedimentos específicos para cada tipo de serviço;

II. os formulários padronizados para comunicação;

III. o sistema de registro e controle das comunicações;

IV. os critérios técnicos para aplicação das penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei de iniciativa parlamentar não pode impor ao Chefe do Executivo a obrigação de regulamentar seus dispositivos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. A regulamentação de leis é prerrogativa do Executivo, que a exerce de acordo com sua conveniência e oportunidade administrativas, não podendo ser compelido pelo Legislativo a fazê-lo em prazo determinado quando a matéria é de sua competência privativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 590.829/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 223), consolidou o entendimento de que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre organização administrativa e atribuições de órgãos do Poder Executivo. A ementa do julgado é clara:

"É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do município quando decorrente de iniciativa de câmara legislativa municipal."

Embora o precedente trate especificamente de direitos de servidores, o fundamento é plenamente aplicável ao caso em análise, pois o vício reside na usurpação, pelo Legislativo, de competência privativa do Executivo para legislar sobre organização e funcionamento da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1.4. Criação de Despesas sem Iniciativa do Executivo

A implementação das medidas previstas no projeto acarretará, inevitavelmente, aumento de despesa pública. A criação de sistemas de fiscalização, registro e divulgação de informações, a necessidade de capacitação de servidores, o desenvolvimento de portais e aplicativos, e a estruturação de mecanismos de mediação de conflitos demandam investimentos significativos.

Nos termos do artigo 42, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre "matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que lei de iniciativa parlamentar não pode criar despesas ao Poder Executivo sem a devida indicação da fonte de custeio e sem que a matéria seja de sua iniciativa. Ao criar obrigações que geram despesas sem observar a reserva de iniciativa, o projeto viola o artigo 42, inciso IV, da Lei Orgânica.

1.5. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

O artigo 2º da Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único: Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao legislar sobre matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, o Poder Legislativo viola o princípio da separação dos poderes, que constitui cláusula pétrea do ordenamento constitucional brasileiro e deve ser observado em todas as esferas da federação.

2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS ESTADOS

Além do vício formal de iniciativa, o projeto incorre em inconstitucionalidade material, ao invadir a esfera de competência legislativa da União e dos Estados para regular determinados serviços públicos.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, estabelece as competências da União, dentre as quais se destacam:

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Quanto ao gás canalizado, o artigo 25, § 2º, da Constituição Federal, atribui aos Estados a competência para sua exploração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25, § 2º. Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

A competência dos Municípios para legislar sobre "assuntos de interesse local" (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal) e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (artigo 30, inciso II) não autoriza a criação de um regime jurídico paralelo ou conflitante com as normas editadas pelos entes federativos competentes.

O projeto de lei, ao incluir entre os serviços essenciais regulados a energia elétrica (artigo 1º, parágrafo único, inciso I), as telecomunicações (inciso III) e o gás canalizado (inciso IV), e ao impor obrigações, fiscalização e penalidades às empresas prestadoras desses serviços, invade a competência da União e dos Estados, violando os artigos 21 e 25 da Constituição Federal.

2.1. Serviços de Energia Elétrica

A regulação, fiscalização e aplicação de sanções aos serviços de energia elétrica são de competência da União, exercidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), criada pela Lei Federal nº 9.427/96. A ANEEL já possui regulamentação exaustiva sobre comunicação de interrupções, qualidade do serviço e direitos dos consumidores, especialmente por meio da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao criar obrigações de comunicação prévia (artigos 3º e 5º), vedações a interrupções (artigo 7º) e penalidades (artigo 10) para concessionárias de energia elétrica, o projeto municipal interfere diretamente em contratos de concessão federais e na regulação estabelecida pela ANEEL, configurando invasão de competência da União.

2.2. Serviços de Telecomunicações

Os serviços de telecomunicações são de competência exclusiva da União, regulados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), criada pela Lei Federal nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). A ANATEL possui regulamentação específica sobre qualidade dos serviços, direitos dos consumidores e obrigações das prestadoras.

A imposição de obrigações e penalidades a operadoras de telefonia, internet e outros serviços de telecomunicações por lei municipal configura flagrante invasão de competência da União, sendo, portanto, inconstitucional.

2.3. Serviços de Gás Canalizado

A exploração dos serviços de gás canalizado é de competência dos Estados, conforme expressamente previsto no artigo 25, § 2º, da Constituição Federal. O Município não possui competência para legislar sobre a matéria, tampouco para fiscalizar ou aplicar sanções às concessionárias estaduais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais que interferem em contratos de concessão e na regulação de serviços públicos de competência da União.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.798/TO, o STF declarou inconstitucional lei estadual que proibia o corte de energia elétrica e água em determinados dias, por entender que a matéria é de competência privativa da União. O acórdão foi assim ementado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água tratada pelas concessionárias em determinados dias. Competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica. Invasão de competência legislativa. Procedência."

Esse entendimento é plenamente aplicável ao caso em análise, pois o projeto municipal, ao regular aspectos da prestação de serviços de energia elétrica, telecomunicações e gás canalizado, invade competências que não lhe foram atribuídas pela Constituição Federal.

3. CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Além das razões jurídicas expostas, o veto se justifica também pela contrariedade ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

A eventual sanção do projeto resultaria na edição de uma lei inconstitucional e ilegal, que não produziria os efeitos desejados pelo legislador. As concessionárias de serviços federais e estaduais não estariam obrigadas a cumprir as determinações da lei municipal, por se tratar de norma editada por ente federativo incompetente. As penalidades aplicadas pelo Município poderiam ser facilmente anuladas em juízo, gerando insegurança jurídica e desprestígio à legislação municipal.

Ademais, a implementação das medidas previstas no projeto demandaria a criação de estrutura administrativa e a alocação de recursos públicos para fiscalizar o cumprimento de obrigações que, em última análise, não poderiam ser exigidas das concessionárias, representando desperdício de recursos e ineficiência administrativa.

O interesse público é melhor atendido pela rejeição de proposições legislativas que, embora bem-intencionadas, não encontram amparo no ordenamento jurídico vigente. A proteção dos direitos dos consumidores de serviços essenciais deve ser buscada por meios legítimos e eficazes, em colaboração com os órgãos competentes das esferas federal e estadual, e não por meio de legislação municipal que extrapola os limites constitucionais e legais da competência do Município.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando as razões de inconstitucionalidade (por vício de iniciativa e por invasão de competência legislativa) e de contrariedade ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

interesse público acima expostas, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 048/2025, nos termos do artigo 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Alvinópolis.

Submeto a presente mensagem de veto à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, nos termos do artigo 45, § 4º, da Lei Orgânica, para que seja submetida a votação no prazo legal.

Reitero a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores minha disposição para o diálogo institucional e para a construção de soluções legislativas que, respeitando os limites constitucionais e legais, possam efetivamente contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes de Alvinópolis.

Respeitosamente,

Alvinópolis, 28 de outubro de 2025.

Lindouro Modesto Gomes

Prefeito Municipal